



**CÂMARA LEGISLATIV**

**TRITO FEDERAL**

REQUERIMENTO n° RQ 761/2003 \_/2003.

(De Vários Deputados)

LIDO  
Em 13/11/03  
Assessoria da Plenária

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 13/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a instauração de **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, destinada a investigar denúncias sobre a prática de cartel e a cobrança abusiva de mensalidades na relação de consumo entre universidades, faculdades particulares e estudantes universitários do Distrito Federal.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

**DO OBJETO DO REQUERIMENTO**

1. Com fulcro no art. 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno, os Deputados Distritais infra-assinados requerem a constituição de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, com prazo certo de 180 (cento e oitenta) dias, para apurar fatos determinados no que tange a denúncias sobre a prática de cartel e a cobrança abusiva de mensalidades na relação de consumo entre universidades, faculdades particulares e estudantes universitários do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ n.º 761/03  
Fls. n.º OL RITA

2. Requerem, ainda, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, seja a presente Comissão composta por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, e que seja disponibilizada toda a infra-estrutura necessária ao seu perfeito funcionamento, na forma a ser definida pela Comissão.

*(Handwritten signatures and initials)*

2003/11/03 15:51:42



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### DO CABIMENTO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

3. É pacífico na jurisprudência e doutrina que as instituições de ensino superior são consideradas prestadoras de serviços e o estudante universitário é, por conseqüência, o destinatário final dessa prestação, inclusive, **havendo entre ambos contrato de prestação de serviço educacional.**

4. Na medida em que as Universidades e Faculdades, de maneira uniforme, decidam pelo aumento excessivo e abusivo das mensalidades violam frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, ex vi dos artigos 6º, V, 51, IV, e § 1º, III, *in litteris*:

*"Art. 6º. São direitos básico do consumidor:*

*(....)*

*V. a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"*

*Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e **serviços** que:*

*(...)*

*IV. estabeleçam obrigações consideradas iníquas, **abusivas**, que **coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;***

*§ 1º. **Presume-se exagerada**, entre outros casos, a vantagem que:*

*(...)*

*III. **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;**" (grifamos)*

5. A Constituição Federal, em seu artigo 205, define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo observado o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Tem-se, assim, o ensino como

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO n.º 761/03
Fls. n.º 02 RITA



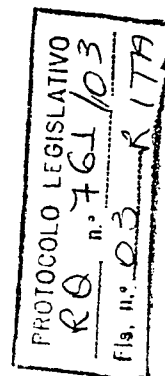
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

atividade essencialmente pública, podendo ser delegável à iniciativa privada, contudo, sem descurar do seu conteúdo eminentemente social.

6. O Estado, ao delegar o ensino à iniciativa privada, não pode pura e simplesmente submetê-lo às leis de mercado, visto que o ensino não pode ser equiparado a uma mercadoria. O ensino é um direito subjetivo do cidadão. Com a delegação, visa o Estado, sobretudo, ampliar ainda mais o acesso de todos à educação, portanto, a finalidade precípua é a complementação da atuação estatal em áreas que o Estado não pôde atuar.

7. Releva notar, ainda, que as instituições de ensino diminuem carga horária de cursos sem o abatimento nas mensalidades e, sobretudo, não vêm cumprindo com a determinação expressa na Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que as obriga a divulgar as suas planilhas com demonstrações financeiras.

8. Tal recusa em fornecer os aludidos documentos levou o Diretório Central dos Estudantes do UniCeub a requerer na Justiça local, 5ª Vara Cível, Processo nº 2003.01.1.018883-3, a exibição dos documentos, obtendo sentença favorável, nos seguintes termos: *"....Julgo antecipadamente a lide, decidindo-a no estado em que se encontra, pois a matéria é de direito, comportando prova de índole tão-somente documental, já aportada aos autos (CPC, 330,I), isso porque 'presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder' .... Em arremate, impende assinalar que a recusa do Requerido(UniCeub) em exhibir os documentos somente poderia ser aceita diante das exceções taxativamente previstas no art. 363, do CPC, as quais não se revelam presentes, para o fim de dar fôlego de vida à resistência".*



9. A lei, portanto, assegura, segundo o magistério do mestre NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EXTRAVAGANTE EM VIGOR comentado, São Paulo, 1994, a proteção ao consumidor, in verbis:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

“.... O direito de modificação das cláusulas existirá quando o contrato estabelecer prestações desproporcionais em detrimento do consumidor. Quando houver onerosidade excessiva por fatos supervenientes à data da celebração do contrato, o consumidor tem o direito de revisão do contrato, que pode ser feita por aditivo contratual, administrativamente ou pela via judicial.”

10. A fiscalização é atribuição constitucional conferida ao Poder Legislativo. Para tanto, a Constituição Federal instrumentalizou as Casas Legislativas com meios e recursos hábeis, sendo as Comissões Parlamentares de Inquérito um desses instrumentos eficazes.

### DOS FATOS DETERMINADOS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO n.º 761/03
Fis. n.º 04 PITA

11. É público e notório que os preços cobrados das mensalidades pelas universidades e faculdades particulares são elevados, sendo certo que os reajustes anunciados e previstos para o primeiro semestre de 2004 são abusivos e excessivos.

12. Essa situação vai, de certo, deixar os alunos, destinatários final da prestação dos serviços educacionais, ainda mais impossibilitados de adimplir as obrigações contratuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

13. Releva notar, ainda, que os índices similares de correção apresentados pelas universidades e faculdades particulares e a recusa injustificada de apresentarem as planilhas com os demonstrativos financeiros são merecedores de fiscalização desta Casa de Leis. É imperiosa a fiscalização da Câmara Legislativa para que se evite, no Distrito Federal, a “cartelização” dos preços das mensalidades.

14. O País, nos últimos anos, busca a tão esperada estabilidade financeira, com a constante luta pelo controle inflacionário. Ademais, a consciência social repudia e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

rejeita, de maneira insofismável, esses aumentos abusivos das mensalidades que submetem os alunos e, em particular, os universitários aos apetites dos donos de escolas particulares que visam ao lucro excessivo.

### DO OBJETO DA APURAÇÃO

15. A Comissão Parlamentar de Inquérito que ora se propõe se presta a **apurar os aumentos abusivos** das mensalidades das universidades e faculdades particulares do Distrito Federal, a discricionariedade que dispõem essas Instituições de mudarem a grade curricular, diminuindo a carga horária de alguns cursos sem, contudo, proceder à redução de valores e eventual **prática cartel**.

16. Portanto, são fatos determinados que podem e devem ser objeto de apuração específica desta Casa de Leis, por ser seu papel fiscalizador no que tange à relação de consumo que existe entre as Instituições de ensino e os universitários.

17. Para tanto, deve a Comissão Parlamentar de Inquérito promover todas as medidas necessárias para a apuração desse fato determinado, pugnando pela requisição de documentos concernentes ao fato determinado, além da oitiva dos representantes e mantenedores das Instituições de ensino, dos interessados e de testemunhas, tudo com o escopo de apurar as denúncias de prática de cartel e aumento abusivos das mensalidades.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.O. n.º 761/03
Fls. n.º 05 RITA

As Comissões Parlamentares de Inquérito, de acordo com o §3º do art. 68, da LODF, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, **para apuração de fato determinado e por prazo certo**.

As denúncias acima são mais do que suficientes para que esta Casa não se descure do seu poder fiscalizatório, devendo, portanto, proceder à imediata



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito requerida, estando plenamente justificado o objeto do presente requerimento.

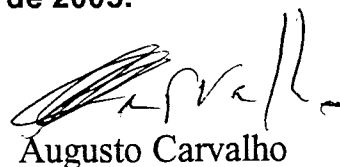
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2003.



Chico Leite



Paulo Tadeu



Augusto Carvalho



Erika Kokay

Chico Floresta



Chico Vigilante



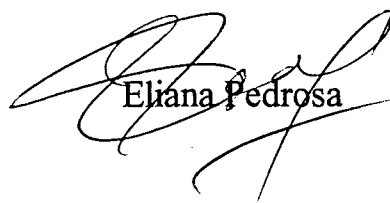
Arlete Sampaio



Peniel Pacheco

Anilcéia Machado

Benício Tavares



Eliana Pedrosa

Eurides Brito

Fábio Barcellos

Jorge Cauhy

Leonardo Prudente

Roney Nemer

Júnior Brunelli

Gim Argello

José Edmar

Vigão

Izalci Lucas

Carlos Xavier

Odilon Aires

Pedro Passos

